



Município de Machado

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADO-MG
Praça Olegário Maciel, 25
Afixado no saguão desta Prefeitura entre os
dias 25/11 e 05/12 do corrente ano.
Machado 25/11/22
Rúbrica 

DECRETO Nº 7.803, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

**Dispõe sobre o Regimento Interno do
Instituto de Previdência dos Servidores
Municipais de Machado - IPREM -
MACHADO.**

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACHADO

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Município de Machado (IPREM-Machado), criado pela Lei nº181, de 23 de Outubro de 2019, é o órgão responsável pela administração, gerenciamento e operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machado (RPPS-Machado) adotado pelo Município de Machado, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Lei nº181, de 23 de Outubro de 2019 dispôs sobre a consolidação, modificação e atualização da legislação previdenciária do Município de Machado, estatuinto normas que disciplinam o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machado (RPPS-Machado).

Art. 2º - O RPPS-Machado, acrescenta o artigo 45 e 45 A à Lei Complementar nº 181/2019, tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, a seus beneficiários, meios de subsistência nos seguintes eventos:

- I- Incapacidade;
- II- Velhice;
- III- Inatividade e
- IV- Falecimento.



Município de Machado

Art.3º - O RPPS Machado, de caráter contributivo e solidário, de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, incluindo suas Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Município, e pelos seus Servidores segurados, ativos, inativos e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§1º Integrarão o RPPS-Machado os servidores efetivos estatutários, ativos e inativos, nos termos das Leis Municipais nº 1030, de 03 de setembro de 1995 e nº 1280, de 31 de janeiro de 2000.

Art.4º - O RPPS-Machado Rege-se pelos seguintes princípios:

- I - Universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - Irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III - Vedação à criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV - Custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, e da contribuição compulsória dos segurados ativos, inativos e pensionistas;
- V - Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VI - Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo, nem superior à remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou serviu de referência para a concessão da pensão, observado, em qualquer hipótese, o limite estabelecido no inciso XI do art.37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);
- VII - Reajuste de benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

Art.5º - Considera-se

- I - IPREM-Machado – unidade gestora, integrante da estrutura da Administração



Município de Machado

Pública que tem por finalidade administração, gerenciamento e operacionalização, arrecadação e gestão dos recursos e fundos previdenciários, concessão, pagamento e manutenção dos benefícios.

II - Cargo efetivo, o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas previstas na estrutura organizacional do Município de Machado cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

III - Carreira, a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o Plano definido por lei;

IV - Tempo de efetivo exercício em serviço público, o tempo de exercício em cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes municipais;

V - Remuneração de cargo efetivo, o valor constituído por vencimento e vantagens; e

VI - Recursos previdenciários, contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos, vinculados ao RPPS-Machado ou ao Fundo de Previdência de que trata o art. 6º da Lei no 9.717, de 1998.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO IPREM-Machado

SEÇÃO I

Dos Critérios e Exigências para o RPPS-Machado

Art. 6º - O RPPS-Machado abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, ou inativo, seus dependentes.

§ 1º O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 5 de outubro de 1988, que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, podem ser filiados ao IPREM-Machado, desde que expressamente regidos pelo Estatuto Dos Servidores.

§ 2º O servidor de que trata o § 1º e que não esteja amparado pelo RPPS-Machado é segurado do RGPS.



Município de Machado

Art. 7º - O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao RGPS.

Art.8º - O servidor público titular de cargo efetivo filiado ao RPPS-Machado permanecerá vinculado ao regime previdenciário de origem nas seguintes situações:

I - Cessão a órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário;

II - Licença, observando-se disposto no art.25 da Lei Complementar nº 181/2019;

III - Afastamento do cargo efetivo para exercício de mandato eletivo; e,

IV - Afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupa, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se a o RPPS-Machado pelo cargo efetivo.

Art. 9º - O RPPS-Machado será administrado por unidade gestora única, na forma do artigo 93 da Lei Complementar nº 181/2019, que:

I - Procederá a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime, com periodicidade não superior a três anos; e,

II - Disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. A unidade gestora única, dentre outras competências fixadas por lei, centralizará a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão.

Art. 10 - As disponibilidades de caixa do RPPS-Machado, ainda que vinculadas a fundos específicos, devem ser depositadas em contas separadas das demais disponibilidades do Município de Machado, observado o §3º do art. 164 da CF/88.

Art. 11 - O RPPS-Machado deverá realizar escrituração contábil distinta da mantida pelo tesouro do Município de Machado, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios.



Município de Machado

Art. 12 - O Município de Machado manterá registro individualizado dos segurados do RPPS-Machado, que conterà as seguintes informações:

- I- Nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II- Matrícula e outros dados funcionais;
- III- Remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV- Valores mensais e acumulados da contribuição; e,
- V- Valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

SEÇÃO II

Do Acesso do Segurado às Informações do RPPS-Machado

Art. 13 - A unidade gestora deverá garantir pleno acesso dos segurados às informações relativas ao RPPS-Machado.

§1º O acesso do segurado às informações relativas à gestão do RPPS-Machado dar-se-á por atendimento a requerimento e pela disponibilização dos demonstrativos contábeis, financeiros, previdenciários e demais dados pertinentes.

§2º A unidade gestora publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso.

SEÇÃO III

Do Caráter Contributivo

Art. 14 - O RPPS-Machado terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, servidores ativos, inativos e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto nesta Seção.

§1º Entende-se por observância do caráter contributivo:

- I - Previsão expressa em Lei Ordinária do Município de Machado acerca das alíquotas de contribuição pelos respectivos contribuintes previstos no caput, bem como



Município de Machado

redução ou majoração em virtude de estudo atuarial;

II - O repasse mensal e integral dos valores das contribuições à unidade gestora do IPREM-Machado;

III - Retenção, pela unidade gestora do RPPS-Machado, dos valores devidos pelos segurados inativos e pensionistas relativos aos benefícios cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e

IV - A efetiva instituição de alíquotas determinadas no cálculo atuarial, observado o disposto no caput dos arts. 15 e 17 da Lei Complementar nº181/2019.

§2º O repasse de que trata o parágrafo anterior será integral em cada competência, independente de disponibilidade financeira do RPPS-Machado, sendo vedada a compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras de competências anteriores.

§3º No cálculo atuarial deverão ser incluídos todos os benefícios previstos no art. 45, da Lei Complementar nº 181/2019, que forem custeados com recursos previdenciários.

Art. 15 - A contribuição do Município de Machado, através dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial.

§1º O Município, observada a proporcionalidade das despesas entre os poderes, na forma da Lei Orçamentária, possui responsabilidade pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS-Machado, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos da Lei Federal 9.717/1998.

§2º Para observância dos limites previstos no caput, somente serão computados os valores decorrentes da aplicação das alíquotas de contribuição.

§3º A contribuição social do Município, por meio dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, para o RPPS-Machado, será constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

Art.16 - A alíquota de contribuição dos servidores ativos ao RPPS-Machado de que trata a Lei Complementar não poderá ser inferior à prevista para os servidores titulares de cargo efetivo da União.

Art.17 - As contribuições calculadas sobre o benefício de pensão terão como



Município de Machado

base de cálculo o valor total deste benefício, conforme art. 58 da Lei Complementar nº181/2019, antes de sua divisão em cotas, respeitadas as faixas de não-incidência de que trata o art. 19 da Lei Complementar nº181/2019.

Parágrafo único. O valor da contribuição calculado conforme o caput será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota-parte.

Art. 18 - As contribuições previstas no caput do art. 14 somente poderão ser exigidas depois de decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou majorado.

Parágrafo único. Para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS-Machado, a lei que majorar as alíquotas de contribuição deverá prever a manutenção da cobrança das alíquotas anteriores durante o período previsto no caput.

Art. 19 - No caso de cessão de servidores efetivos para outro ente federativo ou Órgão, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, permanecerá vinculado ao RPPS-Machado, sendo responsabilidade do Órgão ou Entidade em que o servidor estiver em exercício, recolher e passar as contribuições devidas pelo ENTE, respeitadas as regras e alíquotas do regime de origem.

Art. 20 - O desconto e repasse de contribuição devida por servidor à unidade gestora do regime próprio de origem serão de responsabilidade:

I - Do cedente, no caso de pagamento da remuneração do servidor continuar na origem; ou,

II - Do cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta deste, além da contribuição prevista no art. 21 da Lei Complementar nº181/2019.

Art. 21 - No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, será prevista a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao regime de origem, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

Art. 22 - Não serão devidas contribuições ao regime próprio do ente em que o servidor cedido esteja em exercício, nem ao RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares não correspondentes à remuneração do cargo efetivo pagas pelo



Município de Machado

ente cessionário.

Art. 23 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do Município de Machado somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante a continuidade de recolhimento mensal pessoalmente pelo servidor da soma das alíquotas devidas pelo servidor pelo então RPPS-Machado.

Art. 24 - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº181/2019, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular.

SEÇÃO IV

Da Utilização Dos Recursos Previdenciários

Art. 25 - Os recursos previdenciários, conforme definidos no inciso VI do art. 5º da Lei Complementar nº181/2019, somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários mencionados no art. 45, salvo a taxa de administração de que trata o art. 128 da Lei Complementar nº181/2019.

Art. 26 - É vedada a utilização dos recursos previdenciários para fins assistenciais, inclusive à saúde, bem como assistência financeira de qualquer espécie.

Art. 27 - Na hipótese de vinculação dos servidores ativos, antes amparados pelo regime de que trata esta Lei Complementar, ao RGPS, mediante a previsão expressa em Lei, os recursos previdenciários somente poderão ser utilizados para:

I - Quitação dos débitos constituídos com o INSS até a data da lei de vinculação dos servidores ativos ao RGPS;

II - Constituição do fundo previsto no art.6º da Lei nº9.717, de 1998; e,

III - Pagamentos relativos à compensação previdenciária entre regimes de que trata a Lei no 9.796, de 1999.

SEÇÃO V

Da Vedação de Inclusão de Parcela Temporária nos Benefícios



Município de Machado

Art. 28 - É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art.78 da Lei Complementar nº181/2019.

Parágrafo único. Compreende-se na vedação do caput a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas.

Art. 29 - Não se incluem na vedação prevista no art. 30 da Lei Complementar nº181/2019 as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança e de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 52 da Lei Complementar nº181/2019, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 8º do citado artigo.

CAPÍTULO IV DOS BENEFICIÁRIOS

Art.30 - Os beneficiários do regime de previdência social de que trata a Lei Complementar nº 181/2019 classificam-se, nos termos das Seções I e II deste Capítulo, em:

- I- Segurados; e,
- II- Dependentes.

Seção I

Dos Segurados

Art.31 - São segurados obrigatórios:

- I - Os servidores públicos titulares de cargos efetivos, vinculados à administração direta, autárquica e fundacional;
- II - Os inativos; e,
- III - Os pensionistas.

§ 1º O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em



Município de Machado

lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é excluído do regime de Previdência de que trata esta Lei Complementar nº 181/2019.

§ 2º Incluem-se na categoria de segurados de que trata o caput deste artigo o inativo e pensionista que na data da publicação desta Lei Complementar nº181/2019 estejam recebendo o benefício diretamente do Tesouro Municipal.

§ 3º Os servidores estáveis, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, podem ser filiados ao RPPS-Machado.

§ 4º Os servidores vinculados ao Serviço Público Municipal perderão a condição de segurado.

Subseção I

Da Inscrição

Art. 32 - A inscrição do servidor junto ao regime de previdência social de que trata a Lei Complementar nº 181/2019 decorre automaticamente de seu ingresso no serviço público do Município de Machado.

§ 1º Os servidores municipais mencionados no art. 33 da Lei Complementar nº181/2019, ainda não inscritos, que estejam em exercício no início da vigência da Lei Complementar nº 181/2019 e regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos terão suas inscrições processadas automaticamente.

§ 2º O servidor que exercer, concomitantemente, mais de um cargo remunerado terá uma inscrição correspondente a cada um deles.

Subseção II

Da Suspensão de Inscrição

Art. 33 - O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata a Lei Complementar nº181/2019 por mais de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses, alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e a regularização das respectivas contribuições.

Subseção III

Do Cancelamento de Inscrição



Município de Machado

Art. 34 - Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de Machado.

Seção II **Dos Dependentes**

Art. 35 - Consideram-se beneficiários do regime de previdência social de que trata a Lei Complementar nº181/2019, na condição de dependentes do segurado:

I - O cônjuge, a companheira ou o companheiro;

II - O filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18(dezoito) anos ou inválido, de qualquer idade;

III - Os pais.

§ 1º A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo exclui do direito aos benefícios dos dependentes previstos no inciso III.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso II, mediante declaração do segurado, desde que não tenham qualquer vinculação previdenciária, quer como segurados, quer como beneficiário dos pais ou de outrem:

- a) O enteado;
- b) O menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda;
- c) O menor que esteja sob a sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável como segurado ou com a segurada.

§ 4º União estável é aquela verificada entre homem e mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos no inciso III.

Subseção I **Da inscrição**



Município de Machado

Art. 36 - Incumbe ao segurado a inscrição de dependente junto ao regime de previdência social de que trata a Lei Complementar nº 181/2019, simultaneamente a seu ingresso no serviço público municipal.

Subseção II

Do cancelamento da inscrição

Art.37 - O Cancelamento da inscrição de dependente ocorrerá:

I - Para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, ou em face de certidão de anulação de casamento, separação judicial com sentença transitada em julgado, ou certidão de óbito;

II - Para a companheira(o) pela revogação de sua indicação pelo(a) segurado(a) ou em face da cessação da união estável como segurado ou segurada;

III - Para os dependentes em geral, pelo falecimento.

Subseção III

Da Perda da Qualidade de Dependente

Art.38 - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - Para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II - Para o(a) companheiro(a), quando revogada a sua indicação pelo segurado ou pela cessação da união estável como segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - Para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pelo concubinato ou união estável;

IV - Para o filho não inválido, pela emancipação ou quando completar 18(dezoito) anos;

V - Para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;

VI - Para o inválido, pela cessação da invalidez;

VII - Para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende.



Município de Machado

CAPÍTULO V

DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 39 - Considera-se base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I- diárias para viagens;
- II- ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III- indenização de transporte;
- IV- salário-família;
- V- auxílio-alimentação; e
- VI- abono de permanência de que trata o § 19 do art.40 da CRFB.

§ 1º Na hipótese de licença ou ausência que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificasse a licença ou ausência, na forma do disposto neste artigo.

§ 2º A base de cálculo de contribuições, no caso de inativo e de pensionista, equivalem, respectivamente, aos valores dos proventos e das pensões.

§3ºA contribuição previdenciária:

- I- incidirá sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença; e,
- II- não incidirá sobre o valor do abono de permanência de que tratam o §19 do art.40 da CRFB, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 78 da Lei Complementar nº 181/2019.

CAPÍTULO VI

DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DE SERVIÇO

Art. 40 - É garantida ao segurado, para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de contribuição na atividade privada, bem como a decorrente de vinculação de servidor público titular de cargo efetivo, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser lei.

§ 2º O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito



Município de Machado

de aposentadoria, desde que não seja concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3º As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art. 41 - O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Art. 42 - Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior, a que se refere o art. 43 da Lei Complementar nº 181/2019, para mais de um benefício.

TÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO I

DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art.43 - O regime de previdência social de que trata a Lei Complementar compreende as seguintes prestações:

- I- quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria voluntária por idade;
 - c) aposentadoria voluntária por implemento de idade e tempo de contribuição;
 - d) aposentadoria compulsória;
 - e) aposentadoria especial de professor;

- II- quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte do segurado;
 - b) pensão por desaparecimento ou ausência do segurado;



Município de Machado

§ 1º Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos na Lei Complementar nº 181/2019, observadas, no que couber, as normas previstas na CRFB e na legislação pertinente a cada Poder.

§2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução do valor total auferido, sem prejuízo de ação penal cabível.

§3º A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata a Lei Complementar nº 181/2019, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- I- portadores de deficiência;
- II- que exerçam atividade de risco;
- III- cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º O servidor poderá afastar-se das atividades a partir da data do requerimento da aposentadoria, nos termos da Constituição do Estado de Minas Gerais, desde que o pedido de afastamento seja deferido pela unidade administrativa competente.

§ 6º O servidor em afastamento preliminar, cujo benefício de aposentadoria não for concedido, retornará ao serviço para cumprimento do tempo que faltar.

§ 7º O tempo de contribuição para outro regime de previdência federal, estadual ou municipal, bem como para o RGPS, será contado para efeito de aposentadoria, sendo vedado o cômputo desse tempo para efeito de adicional por tempo de serviço.

§ 8º Não será contado, para fins de aposentadoria, o tempo de contribuição que tiver sido usado para aposentadoria concedida pelo RGPS ou outro regime próprio de previdência.

§ 9º O tempo de contribuição para fins de aposentadoria será comprovado mediante certidão expedida pelo órgão competente, na forma prevista na legislação em vigor.



Município de Machado

Seção I **Dos Benefícios**

Subseção I **Da Aposentadoria por Invalidez**

Art. 44 - O segurado será aposentado por invalidez permanente, estando ou não em gozo de auxílio-doença, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto e decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo, em ambas as hipóteses, o disposto no art. 52 da Lei Complementar nº181/2019.

§ 1º Lei específica regulamentará o disposto no caput quanto à definição do rol de doenças e ao conceito de acidente em serviço, podendo ainda fixar percentual mínimo para o valor inicial proventos quando proporcionais tempo de contribuição.

§ 2º A aposentadoria por invalidez será devida a partir da incapacidade total e definitiva para o exercício do cargo, conforme data definida em laudo médico-pericial, ou do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença.

§ 3º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 4º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada a partir da data do retorno.

§ 5º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao regime de que trata esta Lei Complementar nº 181/2019, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 6º Nas hipóteses deste artigo, o servidor será submetido a junta médica oficial, que atesta a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.

Subseção II **Da Aposentadoria Compulsória**

Art. 45 - O segurado, homem ou mulher, será aposentado



Município de Machado

compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 52 da Lei Complementar nº181/2019.

Parágrafo único. Quanto à concessão da aposentadoria compulsória, é vedada:

- I - concessão em idade distinta da que está definida no caput;
- II - fixação de limites mínimos de proventos em valor superior à menor remuneração paga pelo Município de Machado; e,
- III - concessão de proventos em valor inferior ao salário mínimo.

Art.46 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Subseção III

Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art.47 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art.52 da Lei Complementar nº181/2019, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, conforme art.5º, inciso IV da Lei Complementar nº181/2019;
- II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e,
- III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de tempo de contribuição, se mulher.

Subseção IV

Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 48 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculados, conforme art.52 da Lei Complementar nº181/2019, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes



Município de Machado

requisitos:

I - Tempo mínimo de 10(dez) anos de efetivo exercício no serviço público, conforme art.5º, inciso IV da Lei Complementar nº181/2019;

II - Tempo mínimo de 5(cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e,

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Subseção V

Da Aposentadoria Especial do Professor

Art.49 - O segurado professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art.49 da Lei Complementar nº181/2019, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Considera-se como tempo de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade docente.

Subseção VI

Do Cálculo dos Proventos de Aposentadoria

Art.50 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas na Lei Complementar nº 181/2019 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários de que trata o art.45 da Lei Complementar nº181/2019.

§2º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial



Município de Machado

dos proventos terão seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme Portaria ministerial.

§3º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§4º As remunerações consideradas no cálculo da média, após atualizadas na forma § 2º, não poderão ser:

- I - Inferiores ao valor do salário mínimo;
- II - Superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§5º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no §4º.

§6º Na determinação do número de competências correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal.

§7º Se, a partir de julho de 1994, houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§8º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme art. 5º, inciso V, observada a vedação do art. 30 da Lei Complementar nº 181/2019.

§9º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

Art. 51 - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo, e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com



Município de Machado

proventos integrais, conforme inciso III do art. 49 da Lei Complementar nº181/2019, não se aplicando a redução de que trata o art. 51 da Lei Complementar nº181/2019.

§1º A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme art. 52 da Lei Complementar nº181/2019, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º do mesmo artigo.

§2º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados sem número de dias.

Subseção VII

Da Pensão por Morte

Art. 52 - A pensão por morte será conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando de seu falecimento, em valor correspondente a:

I - Totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, de que trata o art. 201 da CRFB, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite; ou,

II - Totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, conforme definido no art. 5º, inciso V, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, de que trata o art. 201 da CRFB, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§1º Na hipótese de que trata o inciso II, aplica-se a vedação de inclusão no benefício de pensão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 78 da Lei Complementar nº181/2019, observado o art.31 da Lei Complementar nº181/2019.

§2º Compreende-se na vedação do parágrafo anterior a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

§3º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data.

Art.53 - Observado o disposto no art.37 da Lei Complementar nº181/2019, as pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.



Município de Machado

§1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.

Art. 54 - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

Parágrafo único. Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 55 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco)anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 56 - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Subseção IX

Da Pensão por Desaparecimento ou Ausência do Segurado

Art. 57 - Será concedida pensão provisória por ausência ou morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

§1º Sujeitam-se a comprovação por meios legais os casos previstos nos incisos II e III deste artigo.

§2º A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual



Município de Machado

reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art.58 - A pensão pela ausência será devida a partir:

- I - Da declaração judicial ou sentença transitada em julgado que reconhecer o estado de ausência;
- II - Do acidente ou catástrofe, mediante prova inequívoca do fato jurídico;
- III - Do 6º mês da declaração da morte presumida pela autoridade judicial competente.

Art. 59 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões decorrentes do regime de que trata esta Lei Complementar nº 181/2019.

Subseção X

Seção II

Das Regras De Transição para Concessão de Aposentadoria

Art. 60 - Ao segurado que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 52 da Lei Complementar nº181/2019 quando, cumulativamente:

- I - Tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
- II - Tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e,
- III - Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - IV - 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30(trinta) anos, se mulher; e,
 - V - Um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data prevista no caput, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§1º O segurado de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá seus proventos de inatividade reduzidos para



Município de Machado

cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III do art. 49 e pelo art. 51 da Lei Complementar nº181/2019 na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou,

II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§2º O número de anos antecipados na forma do §1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do §1º serão aplicados sobre o valor calculado segundo o art. 52 da Lei Complementar nº181/2019, verificando-se previamente a observância ao limite previsto no § 8º do mesmo artigo.

§4º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§5º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 87 da Lei Complementar nº181/2019.

Art. 61 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 49 da Lei Complementar nº181/2019, ou no art. 68 da Lei Complementar nº181/2019, o segurado que tiver ingressado no serviço público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade de sua remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, conforme art. 5º, inciso V da Lei Complementar nº181/2019, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 51 da Lei Complementar nº181/2019, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de



Município de Machado

contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, conforme art.5º, inciso IV da Lei Complementar nº181/2019;

IV - 10(dez) anos de carreira, conforme art.5º, inciso III da Lei Complementar nº181/2019, e 5(cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da CRFB.

Art. 62 - Ressalvado o direito à aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta Lei Complementar nº 181/2019, o segurado que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I- 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II- 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira, 5 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria;

III- idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 47, III da Lei Complementar nº181/2019, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 63 - Para fins de fixação da data de ingresso no serviço público, de que trata a Lei Complementar nº 181/2019, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na administração pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da mais remota investidura dentre as ininterruptas.

Art. 64 - Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar



Município de Machado

inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do art. 69 da Lei Complementar nº181/2019 deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

Art. 65 - O tempo de carreira deverá ser cumprido no Município de Machado e no mesmo poder.

Seção III

Das Disposições Gerais Sobre Benefícios

Art. 66 - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias previstas na Lei Complementar nº 181/2019, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor esteja em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 67 - É vedada:

I - computação de tempo de contribuição fictício para cálculo de benefício previdenciário;

II - concessão de aposentadoria especial, nos termos do §4º do art. 40 da CRFB, até que lei complementar federal discipline a matéria;

III - percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS-Machado a servidor público titular de cargo efetivo, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na CRFB; e,

IV - percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente do RPPS-Machado de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na CRFB, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§1º Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§2º A vedação prevista no inciso IV não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e



Município de Machado

pelas demais formas previstas na CRFB, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo RPPS-Machado, excetos e decorrentes de cargos acumuláveis previstos na CRFB.

§3º O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

§4º A partir de 16 de dezembro de 1998, a soma total dos proventos de inatividade, ainda que quando decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o RGPS, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da CRFB, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, não poderão exceder o valor máximo previsto no art. 37, XI, da CRFB.

Art. 68 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela Unidade Gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Subseção II

Do Direito Adquirido

Art.69 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 19 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da CRFB.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

CAPÍTULO II

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 70 - O segurado ativo que tenha completado as exigências para



Município de Machado

aposentadoria voluntária, estabelecidas nos art. 49, 51 e 68 da Lei Complementar nº 181/2019, e que opte por permanecer em atividade, fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 47 da Lei Complementar nº 181/2019.

§1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 77 da Lei Complementar nº 181/2019, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais em qualquer das regras previstas nos arts. **49, 51, 62 e 71**, conforme previsto no caput e §1º, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outras regras, inclusive as descritas nos arts. **63 e 64**, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese.

§3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município de Machado e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no §1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

§5º Sobre o abono de permanência não incidirá contribuição previdenciária, bem como não integrará a base de cálculo para os proventos de aposentadoria e pensão.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Seção I

Do Pagamento dos Benefícios

Art. 71 - Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o 5º dia útil do mês subsequente ao da competência dos mesmos.



Município de Machado

Art. 72 - Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvados os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurador, conforme o caso, sendo que para este último o mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por igual período.

Art. 73 - O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 74 - Durante o período em que estiver em gozo de benefício decorrente de aposentadoria por invalidez permanente, o segurado estará obrigado, sempre que solicitado pelo órgão responsável pela perícia médica, submeter-se a exames periódicos e tratamentos indicados, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 75 - Os beneficiários deste regime ficam obrigados a se submeter a recadastramento, nos termos do regulamento.

Art. 76 - O valor não recebido em vida pelo beneficiário só será pago a seus dependentes habilitados na forma do art. 37 da Lei Complementar nº 181/2019 ou, na falta deles, a seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 77 - Salvo quanto ao desconto autorizado pela Lei Complementar nº 181/2019, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 78 - Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou ausentes, na formalidade civil.



Município de Machado

Seção II

Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 79 - Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, observando-se os mesmos índices aplicados para o reajuste da remuneração dos servidores ativos.

Seção III

Da Gratificação Natalina

Art. 80 - A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados e pensionistas sem valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

§1º Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalente a cada mês decorrido, ou fração de dias superior a 15 (quinze), a 1/12 (um doze avos).

§2º A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro a ela correspondente, desde que autorizada pelo Conselho de Administração.

TÍTULO III

DO PLANO DE CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACHADO

Art. 81 - O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos Do Município de Machado será financiado mediante recursos provenientes do Município, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo único. O plano de custeio descrito do caput deste artigo deverá ser revisto a cada exercício, objetivando atender às limitações impostas pela legislação



Município de Machado

vigente.

Art. 82 - A contribuição mensal dos segurados para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei Complementar será no percentual a ser apontado pelo cálculo atuarial conforme preconiza o art. 135 desta lei, incidente sobre a base de cálculo das contribuições, como também sobre a gratificação natalina.

Parágrafo Único. A alíquota de contribuição prevista neste artigo será objeto de reavaliação atuarial anual.

Art. 83 - Constituirá fato gerador das contribuições para o regime de previdência do Município a percepção efetiva ou a aquisição, pelos segurados, da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas, tomando-se como base de cálculo as parcelas previstas no art. 41.

Art. 84 - A contribuição mensal do Município de Machado, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta Lei Complementar terá a alíquota fixada por Lei Ordinária após o devido cálculo atuarial que garanta a cobertura dos benefícios assegurados pelo IPREM-Machado, incidente sobre a base de cálculo das remunerações, proventos e pensões dos segurados, inclusive sobre a gratificação natalina.

§1º A contribuição de que trata o caput deste artigo é constituída de recursos adicionais do orçamento fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

§2º A alíquota de contribuição prevista neste artigo será objeto de reavaliação atuarial anual.

§3º A avaliação atuarial cuidará da análise a cerca da existência de déficit atuarial, e se houver, apresentará a melhor fórmula de equacionamento do déficit, por meio de fixação de alíquota suplementar escalonada para pagamento pelo respectivo ente e pelo servidor, nos casos em que a aposentadoria ou os proventos e pensões ultrapassem o teto do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 85 - O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machado – RPPS – Machado, fixa a alíquota de contribuição dos servidores públicos municipais do Município de Machado-MG para o



Município de Machado

custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Machado – RPPS, bem como a contribuição previdenciária de responsabilidade do Município de Machado, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações foi estabelecido pela Lei Municipal nº 3.291, de 09 de julho de 2021.

Art. 86 - A alíquota de contribuição dos servidores públicos municipais incidirá sobre a base de contribuição definida no art. 41 da Lei Complementar nº 181, de 23 de outubro de 2019, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, conforme as alíquotas abaixo fixadas:

I - até 1 (um) salário-mínimo nacional, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos pontos percentuais);

II - acima de 1 (um) salário-mínimo nacional até R\$ 2.427,35 (dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), 9% (nove pontos percentuais);

III - de R\$ 2.427,36 (dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos) até R\$ 3.641,03 (três mil, seiscentos e quarenta e um reais e três centavos), 12% (doze pontos percentuais);

IV - de R\$ 3.641,04 (três mil, seiscentos e quarenta e um reais e quatro centavos) até R\$ 7.087,22 (sete mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), 14% (quatorze pontos percentuais);

V - de R\$ 7.087,23 (sete mil e oitenta e sete reais e vinte e três centavos) até R\$ 12.136,79 (doze mil, cento e trinta e seis reais e setenta e nove centavos), 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos pontos percentuais);

VI - de R\$ 12.136,80 (doze mil, cento e trinta e seis reais e oitenta centavos) até R\$ 24.273,57 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), 16,5% (dezesseis inteiros e cinco décimos pontos percentuais);

VII - de R\$ 24.273,58 ((vinte e quatro mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos) até R\$ 47.333,46 (quarenta e sete mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), 19% (dezenove pontos percentuais); e

VIII - acima de R\$ 47.333,47 (quarenta e sete mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos), 22% (vinte e dois pontos percentuais);

§1º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no caput, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.



Município de Machado

§2º Os valores previstos no § 1º serão reajustados na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

Art. 87 - A alíquota de contribuição de que trata o art. 2º, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto em seu § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machado, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

§1º Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o salário-mínimo, desde que previsto expressamente em legislação municipal.

§2º Demonstrada a insuficiência da medida prevista no §1º deste artigo para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, desde que previsto expressamente em legislação municipal.

§3º A contribuição extraordinária de que trata o §2º deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

Art. 88 - A contribuição previdenciária de responsabilidade do Município de Machado, por meio dos Poderes, Executivo e Legislativo, inclusive suas autarquias e fundações, relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS será de 20,00% (vinte por cento), incidente sobre a base de contribuição dos servidores ativos.

Art. 89 - Fica instituída contribuição a cargo do Município de Machado, por meio dos Poderes, Executivo e Legislativo, inclusive suas autarquias e fundações no percentual de 9,97% (nove vírgula noventa e sete por cento), relativa ao custo suplementar destinado à amortização do déficit atuarial, incidente sobre a base de



Município de Machado

contribuição dos servidores ativos, para o período de 2021 a 2057.

Art 90 – A Lei Municipal nº 227, de 05 de agosto de 2022 alterou a contribuição mencionada no artigo anterior que passou a ser:

ANO	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR
2022	3,50%
2023	3,50%
2024	6,50%
2025	9,77%
2026	9,87%
2027	9,97%
2028	10,07%
2029	10,17%
2030	10,27%
2031	10,37%
2032	10,47%
2033	10,57%
2034	10,67%
2035	10,77%
2036	10,87%
2037 a 2059	10,97%



Município de Machado

TÍTULO III

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACHADO

CAPÍTULO I

NATUREZA JURÍDICA, SEDE E FORO

Art. 91 - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Machado IPREM-Machado passou a denominar-se INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACHADO (IPREM-Machado), autarquia com personalidade jurídica de direito público, integrante da Administração Indireta do Município, dotada de autonomia administrativa e financeira, com atribuição de gerenciar e operacionalizar ao qual ficam submetidas as receitas e despesas afetas à gestão previdenciária segurados ao mesmo vinculados. Conforme alteração de redação determinada pela Lei Complementar nº229, de 22 de agosto de 2022.

Parágrafo Único. O IPREM- Machado será administrado, na instância deliberativa, por seu Conselho de Administração, e, na instância executiva, por sua Diretoria Executiva.

Art. 92 - O IPREM-Machado tem sede foro na cidade de Machado.

Art. 93 - O IPREM-Machado é o órgão responsável pela administração do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Machado, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.

Art. 94 - O prazo de duração do IPREM-Machado é indeterminado.

Art. 95 - O exercício social coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço do IPREM-Machado.

Art. 96 - Poderá o IPREM-Machado contratar instituição financeira oficial para assessoria na gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas aos programas previdencial e de investimento, dos fundos dos



Município de Machado

referidos programas, custódia dos títulos e valores mobiliários, bem como na assessoria da gestão previdenciária relativamente à concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores, além de assessorar no gerenciamento da folha de pagamento dos beneficiários de que trata a Lei Complementar nº 181/2019, desde que previamente autorizado pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS

Art. 97 - A estrutura técnico-administrativa do IPREM-Machado compõe-se dos seguintes órgãos:

- I- Conselho de Administração;
- II- Diretoria Executiva; e,
- III- Conselho Fiscal.

§1º Não poderão integrar o Conselho de Administração, Diretoria Executiva ou o Conselho Fiscal do IPREM-Machado, ao mesmo tempo representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco consanguíneo ou afim até o segundo grau.

§2º Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o caput deste artigo serão escolhidos e eleitos, dentre os servidores efetivos e estáveis, observados os requisitos mínimos estabelecidos no art.8º-B da Lei Federal 9.717/98, para mandato de 04(quatro) anos, com eleição a cada 02(dois) anos, mediante a renovação alternada meta de de seus membros, sendo permitida uma única recondução pelo interstício máximo de 02 (dois) anos;

§3º Sem prejuízo da permanência no exercício da função até a data de investidura do sucessor, esta deverá ocorrer até 30 (trinta) dias contados da designação ou eleição, quando então os membros desses órgãos terão seus mandatos cessados.

Art. 98 - O IPREM-Machado, para execução de seus serviços administrativos, poderá requisitar pessoal entre os servidores públicos do Município e/ou efetuar contratação de pessoal próprio, mediante a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos.



Município de Machado

§1º Os servidores municipais requisitados serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens assegurados, garantias e deveres previstos na Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

§2º A remuneração dos servidores do IPREM-Machado, sejam eles servidores cedidos ou não, com todas as obrigações legais e previdenciárias, é de exclusiva responsabilidade do próprio IPREM-Machado.

Seção I

Do Conselho de Administração

Art. 99 - O Conselho de Administração é o órgão de deliberação e orientação superior do IPREM-Machado, ao qual incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas.

Art. 100 - O Conselho de Administração será composto de 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, dentre servidores efetivos e segurados do IPREM-Machado compondo-se na seguinte forma:

I - 01(um) titular e 01(um)suplente indicados e nomeados pelo Poder Executivo;

II - 01(um) titular e 01(um) suplente indicados e nomeados pelo Poder Legislativo;

III - 01(um) titular e 01(um) suplente indicados e nomeados pelas autarquias e fundações;

IV - 03(três) titulares e 03(três) suplentes eleitos pelos servidores efetivos.

§1º A presidência do Conselho será decidida por deliberação de seus próprios membros, sendo a investidura nas funções efetivadas por meio de lavratura de ata de posse, devidamente registrada em tabelionato de notas.

§2º Os Conselheiros prestarão seus serviços sem prejuízo do exercício das funções do cargo efetivo, sendo o seu funcionamento, a eleição de seus membros, as ausências e impedimentos regulamentares na forma do regimento interno.

§6º O Conselho de Administração reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Conselho Fiscal.

§7º O quorum mínimo para instalação do Conselho é de 5(cinco) membros.



Município de Machado

§8º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes.

§9º Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas quatro alternadas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§10 O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, sempre na segunda quarta-feira de cada mês, quando convocado por seu Presidente.

Subseção I

Da Competência do Conselho de Administração

Art. 101 - Compete, privativamente, ao Conselho de Administração:

- I - Aprovar e alterar o regimento do próprio Conselho de Administração;
- II - Estabelecer a estrutura técnico-administrativa do IPREM-Machado, podendo, se necessário, contratar entidades independentes, legalmente habilitadas;
- III - Aprovar a política e as diretrizes de investimentos dos recursos do IPREM-Machado;
- IV - Participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;
- V - Autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;
- VI - Estabelecer normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do IPREM-Machado;
- VII - Autorizar a aceitação de doações;
- VIII - Determinar a realização de inspeções e auditorias;
- IX - Acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;
- X - Autorizar a contratação de auditores independentes;
- XI - Apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;
- XII - Estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida anuência prévia do Procurador-Geral do Município;
- XIII - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XIV - Autorizar a contratação de que trata o art. 99 da Lei Complementar nº



Município de Machado

181/2019;

XV - Autorizar a Diretoria Executiva a adquirir, alienar, hipotecar ou gravar com quaisquer ônus reais os bens imóveis do IPREM-Machado, bem como prestar quaisquer outras garantias no interesse e para as finalidades próprias do fundo, por aprovação unânime de seus membros;

XVI - Apreciar recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva.

XVII - Encaminhar à Câmara Municipal, mensalmente, a prestação de contas referente a créditos, débitos, investimentos, aplicações, aquisições, doações e outros.

Subseção II

Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração

Art. 102 - São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

I - Dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II - Convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;

III - Designar o seu substituto eventual;

IV - Encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do IPREM-Machado,

para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando foro caso;

V - Avocar o exame e avaliação de quaisquer assuntos pertinentes ao IPREM-Machado, submetendo-os à decisão pelo Conselho;

VI - Praticar os demais atos atribuídos na Lei Complementar nº 181/2019 como de sua competência.

Seção II

Da Diretoria Executiva

Art. 103 - A Diretoria Executiva é o órgão superior de administração do IPREM-Machado.

Art. 104 - A Diretoria Executiva será composta por 3 (três) membros titulares, sendo um Diretor-Presidente, um Diretor de Previdência e Atuária e um Diretor Administrativo-Financeiro, eleitos na forma do Regimento Interno do IPREM-Machado, dentre os servidores efetivos estáveis, ativos e inativos, para mandato de 04 (quatro)



Município de Machado

anos com eleição a cada 02 (dois) anos, mediante renovação alternada, por um e dois terços de seus membros, sendo autorizada a recondução de seus membros por um interstício de 02 (dois) anos.

§1º O Diretor-Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor de Previdência e Atuária, sempre juízo das atribuições deste cargo.

§2º O Diretor de Previdência e Atuária e o Diretor Administrativo-Financeiro serão substituídos, nas ausências ou impedimentos temporários, por servidor designado pelo Diretor-Presidente, sem juízo das atribuições do respectivo cargo.

§3º As ausências, vacâncias e impedimentos de seus membros serão tratadas na forma do regimento interno.

§4º A Diretoria Executiva reunir-se-á na primeira semana de cada mês, ordinariamente, ou, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor-Presidente.

§5º Os servidores efetivos em atividade, em exercício nas funções da Diretoria Executiva, permanecerão vinculados a seus Órgãos de origem durante o 1º mandato de 04 (quatro) anos a contar do efetivo início de funcionamento das atividades do Instituto de Previdência Municipal e posteriormente a esse período nos mandatos subsequentes, os encargos relativos a tais remunerações passarão à responsabilidade do IPREM-Machado.

§6º Os membros representantes dos diversos órgãos da estrutura administrativa do IPREM-Machado não poderão acumular cargos e vencimentos, mesmo que indicados para órgãos

Diferentes e por diferentes entidades, ressalvado os cargos efetivos acumuláveis na forma da Constituição Federal.

Seção III

Das Competências da Diretoria Executiva

Art. 105 - Compete à Diretoria Executiva: superintender a Administração Geral do IPREM-Machado:

- I- elaborar a proposta orçamentária anual do IPREM-Machado, bem como as suas alterações;
- II- organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;
- III- propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal;
- IV- expedir instruções e ordens de serviço;



Município de Machado

- V- organizar os serviços de prestação previdenciária do IPREM-Machado;
- VI- organizar os serviços de prestação assistencial do IPREM-Machado;
- VII- propor a contratação de Administradores de Carteira de Investimentos do IPREM-Machado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;
- VIII- submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- IX- cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação da Previdência Municipal;
- X- cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Administrativo e Fiscal;
- XI- encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do IPREM-Machado, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando foro caso;
- XII- conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar por meio de ato administrativo, submetendo-os à Procuradoria Geral do Município, quando necessário;
- XIII- submeter ao Conselho de Administração a política e as diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPREM-Machado;
- XIV- decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPREM-Machado, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;
- XV- submeter as contas anuais do IPREM-Machado à deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando foro caso;
- XVI- submeter ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e à Auditoria Independente balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;
- XVII- julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no regime de previdência de que trata a Lei Complementar nº 181/2019;
- XVIII- expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do IPREM-Machado;



Município de Machado

XIX- decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

XX- encaminhar à Câmara Municipal de Machado os balancetes mensais e as contas anuais do IPREM-Machado, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Diretor de Previdência e Atuária e da Auditoria independente, quando for o caso.

Subseção I

Das Competências do Diretor Presidente

Art. 106 – Ao Diretor-Presidente compete:

- I- cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata a Lei Complementar nº 181/2019;
- II- convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;
- III- designar, nos casos de ausências ou impedimentos temporários dos diretores de Previdência e Atuária e do Administrativo-Financeiro, os servidores que os substituirão;
- IV- representar IPREM-Machado em suas relações com terceiros;
- V- elaborar orçamento anual e plurianual do IPREM-Machado;
- VI- constituir comissões;
- VII- celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observada as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;
- VIII- autorizar, conjuntamente com os Diretores, as aplicações e investimentos efetuados com recursos do IPREM-Machado e com os do patrimônio geral do IPREM-Machado, observado disposto no art. 103 da Lei Complementar nº 181/2019;
- IX- avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IPREM-Machado.
- X- assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do IPREM-Machado, representando-o juízo ou fora dele;
- XI- assinar, em conjunto como Diretor Administrativo e Financeiro, os cheques e demais documentos do IPREM-Machado, movimentando os fundos existentes;



Município de Machado

Subseção II

Das Competências do Diretor de Previdência e Atuária

Art. 107 - Ao Diretor de Previdência e Atuária compete:

- I- conceder os benefícios previdenciários de que trata a Lei Complementar nº 181/2019;
- II- promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto na Lei Complementar nº 181/2019;
- III- administrar controlar as ações administrativas do IPREM-Machado;
- IV- praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como sua exclusão do mesmo cadastro;
- V- acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;
- VI- gerir elaborar folha de pagamento dos benefícios;
- VII- aprovar os cálculos atuariais;
- VIII- substituir o Diretor-Presidente nas ausências ou impedimentos temporários.

Subseção III

Das Competências do Diretor Administrativo-Financeiro

Art. 108 - Ao Diretor Administrativo-Financeiro Compete:

- I- controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;
- II- praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;
- III- controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;
- IV- acompanhar fluxo de caixa do IPREM-Machado, zelando pela sua solvabilidade;
- V- coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;
- VI- avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;
- VII- elaborar políticas e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros a serem submetidas ao Conselho de Administração



Município de Machado

pela Diretoria Executiva;

VIII-administrar os bens pertencentes ao IPREM-Machado;

IX- administrar recursos humanos os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros;

X- contratação de operações atuariais e financeiras, planos para organização, adequação e funcionamento do regime previdenciário;

XI- Assinar cheques e demais documentos necessários para o IPREM-Machado assim como movimentar, juntamente com o Diretor Presidente, os Fundos de Investimentos que serão contratados pelo mesmo.

Seção IV

Do Conselho Fiscal

Art. 109 - O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização da gestão do IPREM-Machado.

Art. 110 - O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) Conselheiros Titulares e 03 (três) suplentes, sendo todos eleitos dentre servidores inativos vinculados ao IPREM-Machado.

§1º O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho Fiscal serão, respectivamente, o primeiro, o segundo e o terceiro candidatos mais bem votados e, em caso de empate, será preferido, sucessivamente, o que contar com maior tempo de serviço público municipal e o mais idoso.

§ 2º O mandato de cada membro será de 4 (quatro) anos, com eleição a cada 02 anos, mediante renovação alternada, por um e dois terços de seus membros, sendo autorizada recondução de seus membros por um interstício de 02 (dois) anos e será exercido sempre juízo do exercício das funções do cargo efetivo.

§ 3º No caso da Presidência estar impedido ou afastado, assumirá essas atribuições o Vice-Presidente, na falta deste, o Secretário.

§4º Ocorrendo vacância de função de membro do Conselho Fiscal, assumirá a vaga o primeiro suplente.

§5º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, sempre na última quarta-feira de cada mês.

§6º O Comitê de Investimentos se reunirá toda quarta-feira da terceira



Município de Machado

semana de cada mês.

Seção V

Da Competência Do Conselho Fiscal

Art. 111 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I- examinar os balancetes e balanço do IPREM-Machado, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;
- II-examinar livros documentos;
- III-examinar quaisquer operações ou atos gestão IPREM-Machado;
- IV-emitir parecer sobre os negócios ou atividades do IPREM-Machado;
- V-fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
- VI-requererão Conselho de Administração, caso necessário, contratação assessoria técnica;
- VII-lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;
- VIII-remeter ao Conselho de Administração parecer sobre os balancetes e as contas anuais do IPREM-Machado;
- IX-praticar quaisquer atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;
- X-sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.

§1º Para a consecução das suas atribuições, o Conselho Fiscal terá livre acesso a todos os documentos, livros e papéis relacionados com a administração orçamentária e financeira IPREM-Machado.

§2º O ente público encaminhará ao Conselho Fiscal e à Câmara Municipal a comprovação mensal do repasse ao Regime Próprio das contribuições ao seus cargos e dos valores retidos dos segurados correspondentes às alíquotas fixadas por Lei Ordinária, devidamente confirmada pelo dirigente gestor do Instituto.

§ 3º Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar as reuniões do Conselho e acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão de pessoal, bem como:

- I- acompanhar a execução orçamentária do IPREM-Machado, conferindo a classificação dos fatos examinando a procedência exatidão;
- II- examinar os benefícios concedidos pelo IPREM-Machado aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;



Município de Machado

III- proceder, face aos documentos de receita e despesa, à verificação dos balancetes mensais, os quais deverão ser instruídos com seus esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Administrativo;

IV- encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Presidência, o processo de tomada de contas, o balanço anual, e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

V- requisitar ao Presidente do IPREM-Machado e ao Presidente do Conselho Administrativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-las para correção de irregularidades verificadas, apresentando ao Prefeito Municipal o desenrolar dos acontecimentos;

VI- propor ao presidente do IPREM-Machado as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

VII- acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal, notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao sistema, bem como aos contribuintes avulsos, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, além de cobrar do Presidente as medidas judiciais cabíveis;

VIII- proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteiras de investimentos, e atestar a sua correção ou denunciar irregularidades constatadas;

IX- examinar e dar parecer prévio nos contratos, acordos e convênios a serem celebrados pelo IPREM-Machado;

X- pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis de propriedade do IPSPM-Machado;

XI- rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

§4º Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

§ 5 Assiste aos membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços dos IPREM-Machado, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração dos mesmos.



Município de Machado

§6º Perderá o mandato o conselheiro que faltar a mais de 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso, o seu suplente, ou sendo nomeado novo conselheiro no caso de substituição de suplente pelo Executivo.

CAPÍTULO III **DO PATRIMÔNIO DAS RECEITAS**

Art. 112- O patrimônio do IPREM-Machado é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma do art. 119 da Lei Complementar nº 181/2019 e direcionado exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários mencionados no art. 32 da Lei Complementar nº 181/2019.

Parágrafo Único. O patrimônio do IPREM-Machado será formado de:

- I- bens móveis e imóveis, valores rendas;
- II- bens direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados transferidos;
- III- bens que vierem a ser constituídos na forma legal.

Art. 113 - A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei federal.

Art. 114 - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao IPREM-Machado.

Seção Única **Da origem dos recursos**

Art. 115 - Os recursos IPREM-Machado originam-se das seguintes fontes de custeio:

- I- contribuições sociais do Município de Machado, bem como de seus Poderes, suas autarquias e suas fundações públicas empregadoras;
- II- custeio: contribuições sociais dos segurados;
- III- rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;



Município de Machado

- IV- aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;
- V- bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;
- VI- outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município por terceiros;
- VII- recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes prestação de serviços ao Município ou a
- VIII- outrem;
- IX- verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;
- X- dotações orçamentárias;
- XI- transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;
- XII- doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo Único. As contribuições quaisquer outras importâncias devidas ao IPREM-Machado por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao IPREM-Machado.

Art. 116 - Sem prejuízo da contribuição estabelecida na Lei Complementar nº 181/2019 e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias, das reservas ou das reformas e das pensões, o Município poderá propor, quando for necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao IPREM-Machado a alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.

Art. 117 - Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração, e em conformidade com a Lei nº 4.320/1964 e alterações subseqüentes, o IPREM-Machado poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que seja feita prévia avaliação por empresa especializada legalmente habilitada.

Parágrafo único. Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Administração terá o prazo de 60 (sessenta) dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.



Município de Machado

Art. 118 - A alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integrados ao patrimônio do IPREM-Machado, deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração.

Parágrafo único. A alienação não poderá ser, a cada ano, superior a 5% (cinco por cento) do valor integralizado em bens imóveis.

CAPÍTULO IV DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 119 - As aplicações das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata a Lei Complementar nº 181/2019 serão efetuadas em conformidade com a política e as diretrizes de aplicação dos recursos financeiros do IPREM-Machado aprovadas pelo Conselho de Administração, de modo a garantir a otimização da combinação de risco, rentabilidade e liquidez.

Parágrafo único. A política e as diretrizes de investimentos dos recursos financeiros do IPREM-Machado serão elaboradas em observância às regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 120 - Ao IPREM-Machado é vedado:

- I- utilizar bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração direta e aos respectivos segurados;
- II- atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança aval, ou obrigarse por qualquer outra modalidade;
- III- aplicar recursos em títulos públicos, com exceção de Títulos do Governo Federal.

CAPÍTULO VI DA ARRECADAÇÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES



Município de Machado

Art. 121 - A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao regime de previdência do Município pelos segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, deverão ser efetuados ao IPREM-Machado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 122 - O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao regime de previdência do Município criado na Lei Complementar nº 181/2019 que deixar de as reter ou de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo de sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e de responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais a que for vinculado, por essas mesmas contribuições e penalidades.

Art. 123 - Mediante acordo celebrado com o Município, contendo cláusula em que seja autorizado, quando houver inadimplência deste por prazo superior a 30 (trinta) dias, será efetuada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios–FPM e repassado ao IPREM-Machado o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais.

Art. 124 - As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas a atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas na Lei Complementar nº 181/2019 e legislação aplicável.

CAPÍTULO VII



Município de Machado

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 125 - A taxa de administração para custeio administrativo do RPPS-Machado, a ser utilizada na cobertura das despesas administrativas, será limitada até 3% (três por cento) do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.

§1º Fica autorizada a elevação em 20% (vinte por cento) da Taxa de Administração prevista no caput, desde que embasada na avaliação atuarial e destinado exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Machado (IPSPM - Machado), do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando,



Município de Machado

entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comissões.

§2º A elevação da Taxa de Administração de que trata o caput observará os seguintes parâmetros:

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta lei, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contados a partir da data prevista no inciso I, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Machado (IPSPM -Machado) não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Machado (IPREM - Machado) vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

CAPÍTULO VIII DA QUITAÇÃO DE DÉBITOS

Seção I Do Parcelamento

Art. 126 - O déficit atuarial apurado em decorrência das diferenças dos benefícios concedidos por força do art. 40 da CF/88, na data de criação do IPREM-Machado poderá ser amortizado na forma apurada pelo cálculo atuarial, no qual se indicará o melhor prazo, índice de atualização juros.

Parágrafo único. A avaliação atuarial, deverá também, demonstrar se



Município de Machado

for o caso, a necessidade de contribuição suplementar escalonada para o equacionamento dos planos previdenciários e os valores a receber em virtude de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência-INSS e outros Regimes Próprios Municipal, Estadual e Federal.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 127 - Observado o disposto no inciso XI do art. 37 da CRFB, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo às pensões seus dependentes pagos pelo regime de que trata a Lei Complementar nº 181/2019, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 77 da Lei Complementar nº 181/2019, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos ao aposentados pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 128 - Na hipótese de extinção do IPREM-Machado, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção deste regime.

§1º O IPREM-Machado só poderá ser extinto mediante aprovação dos servidores públicos do Município, por meio de plebiscito.

§2º Todo patrimônio constituído até a data da extinção prevista neste artigo, bem como todo recurso financeiro do IPREM-Machado, serão revertidos



Município de Machado

ao Tesouro Municipal.

§3º Fica o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Machado IPREM – Machado autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 229/2022)

Art. 129 - Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada conforme disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 181/2019 será fornecida, pelo IPREM-Machado, Certidão de Tempo de Contribuição, na forma da legislação vigente.

Art. 130 - A Diretoria-Executiva será composta por meio de eleições, a realizarem-se, na forma prevista na Lei Complementar nº 181/2019, em até 360 dias.

Art. 132 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Machado, 25 de novembro de 2022


Maycon Willian da Silva
Prefeito Municipal